

PORTARIA Nº 307/2025-GP/TCE

Natal, 27 de outubro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, inciso I, e o art. 13, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, combinado com o disposto no art. 78, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-GP/TCE), e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que incumbe, a titular de Poder ou a órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo, a prerrogativa de estabelecer o nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em documentos e interações com o ente público;

CONSIDERANDO, ainda, o que está previsto no art. 27, II, da Resolução nº 25/2025-TC, de 27 de outubro de 2025, atribuindo a competência ao Presidente do Tribunal para “regulamentar, por Portaria, o uso de assinaturas eletrônicas no Tribunal, em atendimento ao art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido em interações com o ente público”;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Rio Grande do Norte e regulamenta o art. 5º da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

Art. 2º Esta regulamentação aplica-se à:

I - interação eletrônica interna do Tribunal;

II - interação eletrônica entre o Tribunal e pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou representante legal;

e

Gabinete da Presidência

III - interação eletrônica entre o Tribunal e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - interação eletrônica: o ato praticado por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

- a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
- b) impor obrigações; ou
- c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos.

II - validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III - validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como, nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança; e

IV - validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

Art. 4º Os níveis mínimos para assinaturas em interações eletrônicas com o Tribunal são:

I - assinatura simples: admitida para uso pelos servidores, estagiários, e demais colaboradores que possuam cadastro de usuário ativo na rede corporativa do Tribunal, exclusivamente nos sistemas informatizados de uso estritamente interno;

II - assinatura eletrônica avançada: admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre o Tribunal e pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) os atos relacionados a auto cadastro, como usuário particular ou agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;

d) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

e) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e

f) as instruções processuais, relatórios, ofícios, publicações e demais atos e documentos referentes aos processos de fiscalização e aos processos administrativos internos do Tribunal.

III - assinatura eletrônica qualificada: admitida para as hipóteses previstas nos incisos I e II, e aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos, sendo obrigatória para:

a) os atos assinados pelo Presidente do Tribunal;

b) as manifestações dos Conselheiros do Tribunal, na condição de relatores;

c) os pronunciamentos oriundos do Ministério Público de Contas; e

d) as demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 2º A assinatura avançada de que trata o inciso II do caput será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III do caput.



Art. 5º O Tribunal adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações eletrônicas, respeitados os seguintes critérios:

I - para utilização de assinatura simples, o servidor, estagiário, ou colaborador, farão uso de sua conta de usuário ativo na rede corporativa do Tribunal, não sendo necessário nenhum cadastro adicional ao já existente no Sistema de Gestão de Recursos Humanos e demais sistemas internos do Tribunal;

II - para utilização de assinatura avançada, o usuário deverá utilizar os serviços disponibilizados no Portal Gov.br e realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Tribunal informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

Art. 6º Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, sigilo e utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Art. 7º Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata esta portaria, o Tribunal poderá suspender os meios de acesso, de forma individual ou coletiva.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete da Presidência

Publique-se.

Conselheiro **CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**
Presidente